



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002012/2008-07
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-010.255 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE POMERODE SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (e-fls. 193) contra decisão (e-fls. 192/216) que julgou improcedente Auto de Infração - AI nº 37.159.942-3 (e-fls. 02/46), no valor total de R\$ 1.556.605,98 a envolver as rubricas “12 Empresa”, “13 Sat/rat” (levantamentos: ESC- REMUN EMPREGADOS N REGISTRADOS, FP2 - FOLHA N DECLARADA CARCT EMPREG e FPN - FOLHA NAO DECL GFIP) e competências 08/2001 a 12/2007, cientificado em 04/06/2008 (e-fls. 02). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 53/56.

Na impugnação (e-fls. 114/118), em síntese, se alegou:

(a) Cerceamento de defesa.

(b) Decadência.

(c) Entidade Filantrópica. Pagamento. Repasse do imposto aos associados.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 192/216):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/ 91 pelo Supremo Tribunal Federal-STF na Súmula Vinculante nº 8, de 12/ 06/ 2008, publicada no DOU de 20/ 06/ 2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal, por força do disposto no CTN.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

A isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91 está condicionada ao atendimento de forma cumulativa dos requisitos previstos no artigo 55 do mesmo diploma legal e ao reconhecimento dessa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMULADA.

Constatada a mera intermediação de mão-de-obra por parte da associação, em razão dos serviços terceirizados terem sido prestados com subordinação direta e pessoalidade dos agentes de saúde ao órgão gestor do SUS, indevida a caracterização de vínculo empregatício entre o sujeito passivo e seus afiliados.

O presidente da 5ª Turma da DRJ/FNS recorreu de ofício, invocando a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Não constando dos autos a cientificação do Acórdão de Impugnação e nem despacho de encaminhamento, foi emitido o despacho de saneamento de e-fls. 221. Intimada do Acórdão de Impugnação (250/251), não consta dos autos manifestação da autuada. Cientificada (e-fls. 254), a Procuradoria da Fazenda Nacional peticiona nos seguintes termos (e-fls. 255):

A PGFN foi intimada para tomar ciência do acórdão de impugnação proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, às fls. 192/216, oportunidade em que reitera os termos da autuação, sem prejuízo de posterior manifestação ao tempo do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Invocando a Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, o presidente da 5ª Turma da DRJ/FNS recorre de ofício (e-fls. 193).

O montante em questão não atinge o valor de alçada estipulado na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, como podemos constatar:

Portaria MF nº 63, de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Para se apurar a observância ou não do limite de alçada, o somatório de imposto e multa exonerados deve ser comparado com o limite de alçada vigente na presente data, conforme assevera a Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso concreto, o Acórdão de Impugnação nº 07-14.640 - 5ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 192/216) considerou o Auto de Infração nº 37.159.942-3 improcedente, exonerando no presente processo: R\$ 934.871,76 de tributo e R\$ 280.461,55 de multa, consolidados em 30/05/2008 (e-fls. 02). Logo, não restou atingido o limite de alçada fixado na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Por fim, destaco que a Fazenda Nacional não interpôs recurso voluntário, tendo se limitado a afirmar (e-fls. 255) a ciência da decisão recorrida e a reiteração dos termos da autuação, valendo-se, por óbvio, do Recurso de Ofício, a remeter ao Conselho o reexame de todas as questões suscitadas em primeira instância.

Essa percepção se torna cristalina quando se considera que a Procuradoria da Fazenda Nacional não incorreria no erro de apresentar recurso voluntário mediante vaga referência aos “termos da autuação”, ou seja, sem apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida; recurso voluntário que, nessa hipótese cerebrina, não mereceria conhecimento por falta de regularidade formal (Lei nº 5.869, de 1973, art.557, *caput*; Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 932, III; e princípio da dialeticidade).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro